

# PAUTA Nº 005/25, de 26/03/2025

## ART. 155, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO EM TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

PRAZO: 06 DIAS ÚTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:  
03/04/2025

1. **Proj. de Lei nº 783/25 – PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 23/25** – Acresce dispositivos à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.
2. **Proj. de Lei nº 784/25 – DEPUTADO ALEX REDANO** – Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas idosas e das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, com síndrome de Down e pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Rondônia.
3. **Proj. de Lei nº 785/25 – DEPUTADO ALEX REDANO** – Garante prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.
4. **Proj. de Lei nº 786/25 – DEPUTADO ALEX REDANO** – Institui o “Dia Estadual do Apicultor” no âmbito do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.
5. **Proj. de Lei nº 787/25 – DEPUTADO ALEX REDANO** – Declara de utilidade pública a entidade Associação Cristã de Apoio Integral-CADI Porto Velho com sede no município de Porto Velho.
6. **Proj. de Lei nº 788/25 – DEPUTADO CÁSSIO GÓIS** – Institui Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças no Estado de Rondônia.
7. **Proj. de Lei nº 789/25 – DEPUTADO CÁSSIO GÓIS** – Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Rondônia.
8. **Proj. de Lei nº 790/25 – DEPUTADO CÁSSIO GÓIS** – Institui a política estadual de conscientização e atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa e dá outras providências.
9. **Proj. de Lei nº 791/25 – DEPUTADO CÁSSIO GÓIS** – Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre os Profissionais da Saúde e da Educação no Estado de Rondônia.
10. **Proj. de Lei nº 792/25 – DEPUTADO CÁSSIO GÓIS** – Dispõe sobre a promoção, regulamentação e incentivo à prática do motocross e trilhas no estado de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Rondônia, promovendo competições e incentivando a participação de jovens e mulheres, e dá outras providências.

**11. Proj. de Lei nº 793/25 – DEPUTADA DRA. TAÍSSA** – Estabelece a utilização de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para a distribuição de energia elétrica, nos locais especificados, e dá outras providências.

**12. Proj. de Lei nº 794/25 – DEPUTADA DRA. TAÍSSA** – Dispõe sobre cadeiras de rodas em Instituições de Ensino público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**13. Proj. de Lei nº 795/25 – DEPUTADO DELEGADO CAMARGO** – Dispõe sobre as alterações, acréscimos e modificações da Lei Complementar nº 1.200, de 13 de outubro de 2023.

**14. Proj. de Lei nº 796/25 – DEPUTADO EYDER BRASIL** – Dispõe a política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e Privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**15. Proj. de Decreto Legislativo nº 640/25 – DEPUTADO DELEGADO CAMARGO** – Concede título honorífico de Honra ao Mérito à Odaísa Fernandes Ferreira pelos serviços prestados ao estado de Rondônia.

**16. Proj. de Decreto Legislativo nº 641/25 – DEPUTADO DELEGADO CAMARGO** – Concede a Medalha de Mérito Legislativo à Odaísa Fernandes Ferreira pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo estado de Rondônia.

**17. Proj. de Decreto Legislativo nº 642/25 – DEPUTADO DELEGADO CAMARGO** – Concede título honorífico de cidadã honorária do estado de Rondônia à Odaísa Fernandes Ferreira.

**18. Proj. de Decreto Legislativo nº 643/25 – DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL** – Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor Salatiel Rodrigues de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

**19. Proj. de Decreto Legislativo nº 644/25 – DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL** – Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor Dilvo Grolli, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Projeto de Lei nº. 783/25

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA



Assamblea Legislativa  
01  
Feita  
C

AO EXPEDIENTE  
Em: 25/03/2025

Presidente

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2025  
Protocolo 892/24

25 MAR 2025  
1º Secretário

Governo do Estado de  
RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
25 MAR 2025  
Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que "Acresce dispositivos à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000."

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem como finalidade isentar do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD a transferência de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, aplicando-se tanto nas transmissões *causa mortis* quanto nas doações, promovendo, assim, um acesso mais equitativo à moradia para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a proposta busca a isenção da aplicação dos recursos provenientes das fontes descritas no artigo 6º, incisos I a IV da mesma Lei, quando estes forem utilizados no âmbito do Programa. Essa medida visa garantir que os recursos destinados ao MCMV possam ser aplicados de forma mais eficiente e eficaz, aumentando a capacidade do Estado em atender a crescente demanda por habitação popular.

Nesse contexto, é importante destacar que tal isenção não é apenas uma questão fiscal, mas uma condição estabelecida no artigo 23 da Portaria nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, que impõe como contrapartida para contratação de novos empreendimentos habitacionais pelo Governo do Estado, utilizando-se de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que o Ente Público Local, no caso, o estado de Rondônia, assegure a isenção permanente e incondicionada do ITCD, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, atuando de maneira integrada com as políticas públicas do Governo Federal.

Cumpre salientar que os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, em sua maioria, encontram-se em condição de vulnerabilidade social, sendo essencial que as políticas habitacionais considerem esse contexto, motivo pelo qual o Governo Federal tem adotado medidas que favorecem essa população, incluindo a atribuição de imóveis sem a exigência de pagamento do ITCD e a concessão de subsídios que podem chegar a 100% (cem por cento) do valor da unidade habitacional. Essas iniciativas são essenciais para garantir que indivíduos e famílias em situação de maior fragilidade social tenham acesso não apenas à moradia, mas à dignidade e à inclusão social.

Outrossim, com a pretensa medida objetivamos ampliar o acesso à moradia no estado de Rondônia, assegurando o direito fundamental à moradia aos hipossuficientes, buscando a redução das desigualdades sociais e fortalecendo o planejamento urbano por meio da ampliação de moradias populares para atender às necessidades habitacionais, sobretudo, da população de baixa renda.

Dessa forma, a promoção de moradias populares não deve ser vista como um simples paliativo, mas como uma estratégia eficaz para combater a pobreza estrutural e oferecer oportunidades de desenvolvimento. Assim, ao garantir a moradia digna, estamos, simultaneamente, proporcionando um ambiente saudável para famílias, estimulando o acesso à educação, saúde e emprego, fatores essenciais para a melhoria da qualidade de vida e para o progresso social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em 25/03/25  
Assinado em 25/03/25  
Assinatura

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

25/03/25

Carlos Alberto Martins Marvailier  
Secretário Legislativo

RECIBO DE ENTREGA  
LUGAR AUTUO-88 E  
MUNICIPA EM PAUTA  
25 MAR 2025  
Secretaria

Estado de Rondônia  
Assessoria Legislativa  
25 MAR 2025  
Secretaria

ASSISTENTE LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RONDÔNIA, 25 de Março de 2025  
Assessoria Legislativa  
Secretaria

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055461442** e o código CRC **60D6F2F0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.000277/2024-20

SEI nº 0055461442

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Acresce dispositivos à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 6º, *caput*, os incisos VI e VII, à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCID.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

VI - a transferência das unidades habitacionais ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

VII - a aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se refere o art. 6º, *caput*, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



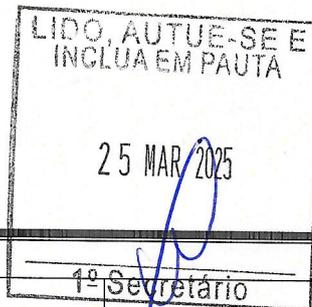
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054675492** e o código CRC **D7977DE9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  25 MAR 2025  Protocolo: <u>893/24</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1º Secretário  Nº <u>784</u> /2025
	AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
<p>Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas idosas e das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, com síndrome de down e pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p>Art. 1º. Fica assegurada a vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, pessoas com síndrome de down e pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>II – pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:</p> <p>a) a deficiência dificulte a locomoção no dia a dia sem auxílio ou sem recurso aos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº ____/2025
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<p>b) a deficiência dificulte o acesso ou a utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;</p> <p>III – pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento);</p> <p>IV – pessoa com síndrome de down, qualquer pessoa que apresenta um distúrbio genético do cromossomo 21, o qual causa atrasos de desenvolvimento;</p> <p>V – pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer pessoa que apresenta transtorno de desenvolvimento grave que prejudica a capacidade de se comunicar e interagir;</p> <p>VI – para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.</p> <p>Art. 2º. Será destinado às pessoas do artigo 1º desta Lei o direito de vacinação desde que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta Lei especificadas.</p> <p>Art. 3º. O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Estadual ou por órgão estadual definido pelo Poder Executivo, ao qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para sua aplicação.</p>			



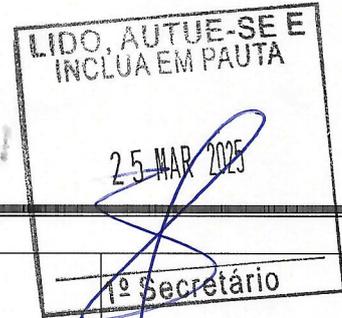
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº ____/2025
AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<p>Parágrafo único As solicitações de vacinação a domicilio serão feitas junto ao órgão de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta Lei, o qual definirá a forma de cadastramento das pessoas.</p> <p>Art. 4º. A vacinação poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação.</p> <p>Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 24 de março de 2025.</p> <p> Deputado ALEX REDANO Republicanos</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAR 2025</p> <p>Protocolo: <u>894/25</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>755</u> /2025
	AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
<p>Garante prioridade na transferência, matrícula, ou rematrícula, em instituições de ensino da rede estadual, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> A mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, terão prioridade na transferência, matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede estadual, sempre que a mudança de domicílio for necessária em razão da situação de violência.</p> <p><b>Art. 2º</b> Para fins de priorização prevista nesta Lei, a situação de violência doméstica e familiar será comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Boletim de Ocorrência, registrado junto à autoridade policial competente;</li><li>II - Medida protetiva expedida pela autoridade competente;</li><li>III - Comprovante de tramitação de processo judicial relacionado à apuração de violência doméstica e familiar.</li></ul> <p><b>Art. 3º</b> Ao cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, a instituição de ensino deverá adotar os procedimentos necessários ao sigilo das informações que justificaram a transferência, matrícula ou rematrícula escolar, preservando a intimidade da vítima e seus familiares.</p> <p><b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 24 de março de 2025.</p> <p> Deputado <b>ALEX REDANO</b> Republicanos</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON

Av. Farquar, 2562 - Orla - Porto Velho-RO

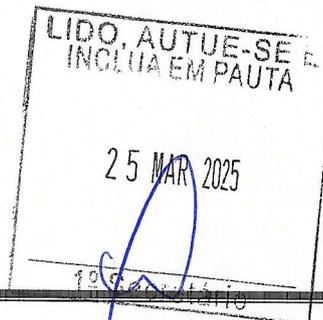
CEP: 76801-189

ATENDIMENTO: (69) 3218-1400

CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



<b>PROTOCOLO</b>	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAR 2025</p> <p>Protocolo: <u>895/25</u></p>	<p><b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b></p>	<p>Nº <u>786</u> /2025</p>
<p><b>AUTOR: ALEX REDANO - REPUBLICANOS</b></p>			
<p>Institui o “Dia Estadual do Apicultor” no âmbito do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente em 23 de setembro.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia o “Dia Estadual do Apicultor”, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.</p> <p><b>Art. 2º</b> A data instituída no artigo 1º desta Lei passa integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.</p> <p><b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 24 de março de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado <b>ALEX REDANO</b> Republicanos</p>			



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

25 MAR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

25 MAR 2025

Protocolo: 896125

PROJETO DE LEI

Nº 787/25

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Declara de utilidade pública a entidade Associação Crista de Apoio Integral-CADI Porto velho com sede no município de Porto Velho.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Crista de Apoio Integral-CADI Porto velho, com sede no município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
**REPUBLICANOS**

PROCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2025  
Protocolo: 897/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº 788/25

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS

Institui Política Estadual de Diagnósticos Precoce e  
Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e  
Crianças no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças, visando à proteção da saúde e a prevenção de diagnósticos tardios.

**Art. 2º** - São objetivos da Política Estadual de Diagnósticos Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças:

I - Implementar exames regulares em bebês e crianças para detecção de doenças renais, prevenindo diagnósticos tardios e erros de diagnósticos, como a confusão entre doenças renais e outras condições, tais como viroses e problemas cardíacos;

II - Capacitar médicos pediatras e clínicos gerais para reconhecer sinais precoces de Doença Renal Crônica, como infecção urinária recorrente, dificuldades em ganhar peso e sintomas que podem ser confundidos com viroses ou doenças respiratórias graves;

III - garantir que exames simples sejam parte de protocolos obrigatórios de triagem para todas as crianças com sintomas suspeitos de problemas renais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS</b>			
<p>IV - Reduzir o tempo de espera para consulta com neuropediatras e outros profissionais especializados em doenças renais pediátricas para bebês ou crianças com suspeitas da doença, estabelecendo um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento adequado.</p> <p><b>Art. 3º</b> - São diretrizes para a implementação da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças:</p> <p>I - A realização obrigatória do teste de triagem neonatal;</p> <p>II - A inclusão de exames de urina, ultrassonografias renais e outros exames complementares no acompanhamento regular de bebês e crianças;</p> <p>III - o acompanhamento regular das crianças com fatores de risco para Doença Renal Crônica, como histórico familiar de doenças renais, infecções urinárias recorrentes ou outras condições associadas;</p> <p>IV - Facilitar a oferta de consultas periódicas com nefrologistas pediátricos, para monitoramento de crianças diagnosticadas com doenças renais e a inclusão em programas de prevenção e tratamento.</p> <p><b>Art. 4º</b> - As unidades de saúde, tanto da rede pública quanto conveniada é recomendado:</p> <p>I - Incorporar os exames preventivos de doenças renais no calendário de acompanhamento pediátrico;</p> <p>II - Assegurar a comunicação rápida e clara dos resultados dos exames aos responsáveis, garantindo o encaminhamento imediato das crianças com suspeita de Doenças Renais Crônicas para atendimento especializado;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Assamb.  
Esp. 03  
C. 7/11

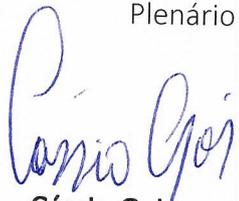
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS</b>		
III – fomentar a realização de campanhas de conscientização em espaços públicos, abordando a importância da prevenção e diagnóstico precoce de doenças renais em crianças.		
<b>Art. 5º</b> - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.		
<b>Art. 6º</b> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
<p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 21 de março de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> Cássio Gois Deputado Estadual – PSD</p>		

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 MAR 2025 Protocolo: 898/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 789/25
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS		
<p>Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Rondônia.</p> <p><b>Art. 2º</b> O Programa Escola do Professor será regido pelos seguintes princípios:</p> <p>I - Da formação continuada, consistente no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e</p> <p>II - Do atendimento psicológico e social ao professor, consistente no:</p> <p>a) fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente; e</p> <p>b) desenvolvimento psicológico e social do professor, em especial com a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial.</p> <p><b>Art. 3º</b> As ações previstas nesta lei deverão ser planejadas e executadas preferencialmente fora do horário de aula dos professores, de modo a não prejudicar o calendário escolar e de forma gratuita.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS			
<b>Art. 4º</b> As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.			
<b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 24 de março de 2025.			
 <b>Cássio Gois</b> Deputado Estadual – PSD			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

25 MAR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 790/25
	25 MAR 2025		
Protocolo: 899/25			

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE  
DAS MULHERES NO CLIMATÉRIO E NA MENOPAUSA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Pública Estadual de Conscientização e Atenção Integral à saúde das mulheres no Climatério e na Menopausa, que tem por objetivo propor diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento das mulheres nesses períodos, garantindo assistência e amparo à saúde física e mental.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Climatério: a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo;
- II - Menopausa: o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

**Art. 2º** - A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

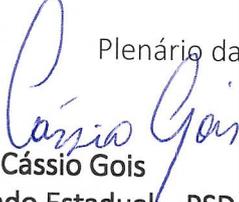
- I. estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações.

PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS			
<p>II. estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações esperadas no climatério e na menopausa;</p> <p>III. disseminar, na sociedade em geral, informações relativas ao climatério e à menopausa e suas implicações.</p> <p><b>Art. 3º</b> - São objetivos da Política Pública Estadual de Conscientização e Atenção Integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa, facilitar:</p> <p>I. acesso a medicamentos hormonais e não hormonais de forma gratuita pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>II. a realização de exames diagnósticos;</p> <p>III. o tratamento contínuo e individualizado.</p> <p><b>Art. 4º</b> - Para a consecução dos objetivos previstos na presente lei, ao poder público estará reservado o uso de mecanismos de ação que permitam a celebração de convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como com instituições privadas.</p> <p><b>Art. 5º</b> - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa, a ser realizada, anualmente, no mês de março.</p> <p>Parágrafo único - A data a que alude o "caput" deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.</p> <p><b>Art. 6º</b> - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS			
<p data-bbox="268 779 1173 824"><b>Art. 7º</b> - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.</p> <p data-bbox="794 882 1428 927">Plenário das Deliberações, 25 de março de 2025.</p> <p data-bbox="608 846 938 1070"> Cássio Gois Deputado Estadual – PSD</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

25 MAR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

25 MAR 2025

Protocolo: 900/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº 791/25

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre os Profissionais da Saúde e da Educação no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Síndrome de Burnout entre os Profissionais da Saúde e da Educação no Estado de Rondônia, com o objetivo de promover o bem-estar, prevenir o esgotamento profissional e garantir condições dignas de trabalho.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei, fomentar:

I – Estabelecimento de medidas preventivas contra a síndrome de burnout nos setores da saúde e educação;

II – Criação de programas de apoio psicológico e emocional para os profissionais afetados;

III – Implementação de estratégias de redução da carga de trabalho e melhoria das condições laborais;

IV – Promoção da valorização profissional por meio de políticas salariais e de incentivo;

V – Desenvolvimento de treinamentos para gestão do estresse ocupacional e fortalecimento da saúde mental.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por mecanismos de acompanhamento e avaliação das políticas implementadas.

**Art. 4º** Os recursos para a execução das ações previstas nesta Lei serão provenientes de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS</b>			
<p>I - Fundo Estadual de Saúde e Bem-Estar no Trabalho; II - Parcerias com instituições acadêmicas e organizações não governamentais; III - Recursos adicionais previstos no orçamento estadual.</p> <p><b>Art. 5º</b> As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.</p> <p><b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Comissões, 21 de março de 2025.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 21 de março de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> <b>Cássio Gois</b> Deputado Estadual - PSD</p>			

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA  
25 MAR 2025  
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2025  
Protocolo: 901/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº 792/25

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS

Dispõe sobre a promoção, regulamentação e incentivo à prática do motocross e trilhas no estado de Rondônia, promovendo competições e incentivando a participação de jovens e mulheres, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a promoção, regulamentação e incentivo à prática esportiva do Motocross e Trilhas no Estado de Rondônia, visando fomentar o turismo, lazer e a economia local, bem como garantir a segurança, a inclusão social e a preservação ambiental.

**Art. 2º** O Estado de Rondônia, por meio dos órgãos competentes, incentivará a realização de eventos, competições e encontros de Motocross e Trilhas, podendo firmar parcerias com entidades privadas, associações e federações esportivas, com ênfase na participação de jovens e mulheres.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei, dentre outros, fomentar:

- I – A prática do Motocross e Trilhas como esporte e lazer;
- II – O turismo esportivo no Estado de Rondônia;
- III – a economia local por meio do incentivo ao setor de comércio e serviços relacionados à prática;
- IV – Garantir a segurança dos praticantes e do público envolvido;
- V – Estabelecer diretrizes para a preservação ambiental nas trilhas e pistas utilizadas para a prática;
- VI - A participação de jovens e mulheres, promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades no esporte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS		
<p><b>Art. 4º</b> O Poder Executivo estimulará iniciativas que visem a capacitação e qualificação de pilotos, equipes técnicas e organizadores de eventos, visando a profissionalização e desenvolvimento sustentável do esporte, com ênfase na formação de jovens talentos e na inserção de mulheres no esporte.</p> <p><b>Art. 5º</b> Fica autorizado o Estado a instituir o "Calendário Estadual de Eventos de Motocross e Trilhas", com datas anuais para realização de competições, encontros e festivais, a serem divulgadas oficialmente, garantindo a realização de provas exclusivas para jovens e mulheres.</p> <p><b>Art. 6º</b> A prática do Motocross e Trilhas em áreas naturais deverá observar as normas ambientais vigentes para fins de proteção ao meio ambiente.</p> <p><b>Art. 7º</b> O Estado poderá conceder incentivos fiscais e patrocínios para eventos e atletas, visando ampliar o acesso ao esporte e estimular a formação de novos talentos, com prioridade para jovens e mulheres de baixa renda.</p> <p><b>Art. 9º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
Plenário das Deliberações, 25 de março de 2025.		
 <p>Cássio Gois Deputado Estadual – PSD</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

01  
C

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUIA EM PAUTA  
25 MAR 2025  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 25 MAR 2025 Protocolo: 902125	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 793/25
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		

Estabelece a utilização de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para a distribuição de energia elétrica, nos locais especificados, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º - É obrigatório que as instalações de distribuição de energia elétrica sejam exclusivamente subterrâneas, em conformidade com as normas técnicas regulamentadoras, em locais de grande circulação de pessoas, tais como:

- I - arenas, ginásios, praças, feiras e espaços multieventos públicos ou privados;
- II - parques e praças, considerando-se como integrantes desses, para os efeitos desta Lei, os passeios públicos no entorno; e
- III - passeios e vias públicas densamente arborizados que determinem podas especiais para evitar o conflito no espaço ocupado pela árvore e pela rede de infraestrutura aérea.

§ 1º Os locais referidos no inc. III do "caput" deste artigo serão definidos e regulamentados em decreto.

§ 2º Nos locais referidos nos incs. I e II do "caput" deste artigo, as atuais redes aéreas com ponto de apoio em postes deverão ser substituídas por redes subterrâneas no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei ou da data do decreto que se refere o §1º.





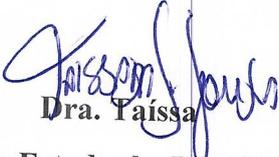
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
<p>§ 3º Nos locais referidos no inc. III do "caput" deste artigo, as redes aéreas deverão ser substituídas nos prazos fixados em decreto, a fim de que a substituição se faça gradualmente.</p> <p>Art. 2º - Os investimentos para a conversão ou instalação da rede subterrânea de que trata o art. 1º desta Lei deverão estar alinhados com as diretrizes estabelecidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), especialmente no que tange à consolidação dos custos, conforme as normas técnicas e regulatórias vigentes.</p> <p>Parágrafo Único - Para a implantação das redes subterrâneas de que trata esta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica poderão ter acesso aos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), conforme a concessão regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em conformidade com as normas aplicáveis.</p> <p>Art. 3º Deverá ser incentivada a formação de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das</p> <p>Art. 4º A instalação de dutos para a implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal que regulamenta os serviços de infraestrutura que empregam o solo e o subsolo de propriedade municipal estabelecendo remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como normas referentes à preservação do meio ambiente.</p> <p>Art. 5º O não-atendimento dos prazos estipulados nesta Lei sujeitará os infratores à multa diária de 500 (quinhentos) a 25.000 (vinte e cinco mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
de Rondônia (UPF/RO), na proporção e nos casos especificados em decreto, assegurada a defesa prévia.			
Parágrafo Único - Na hipótese de a responsabilidade ser atribuída à pessoa física e jurídica de direito privado, a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do montante fixado com base no "caput" deste artigo.			
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das deliberações, Porto Velho, ____ de ____ de 2024.			
 <b>Dra. Taíssa</b>			
<b>Deputada Estadual – PODEMOS</b>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
25 MAR 2025  
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2025  
Protocolo: 903/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº  
799/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre cadeiras de rodas em Instituições de Ensino público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a disponibilizar, no mínimo, duas cadeiras de rodas em cada instituição de ensino público no âmbito do Estado de Rondônia;

**Parágrafo Único** – O objeto se destinará ao deslocamento de pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, permanente ou temporária, garantindo-lhes acessibilidade e inclusão nos espaços educacionais.

**Artigo 2º** - Todos os edifícios que abrigam instituições de ensino deverão ter suas dependências e instalações adequadas a fim de garantir o trânsito de pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas, portadoras de deficiências motoras.

**Artigo 3º** - Fica o Executivo autorizado a celebrar parcerias com instituições privadas para o fim a que se destina esta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
<p><b>Artigo 4º</b> - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário;</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.</p> <p><b>Artigo 5º</b> - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, Porto Velho, ____ de ____ de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> Dra. Taíssa Deputada Estadual – PODEMOS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SEE  
INCLUIA EM PAUTA  
25 MAR 2025  
Secretário



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  25 MAR 2025  Protocolo: 904/25	PROJETO DE LEI	Nº 795/25
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		

Dispõe sobre alterações, acréscimos e modificações da lei complementar n. 1.200, de 13 de outubro de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º Fica alterada, acrescida e modificada a Lei Complementar nº 1.200, de 13 de outubro de 2023, que “Institui a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e sua respectiva estrutura de governança”, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º A Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia será integrada pelo Estado de Rondônia e pelos municípios que voluntariamente aderirem à sua composição, observado o seguinte:

I – Os municípios participantes devem formar agrupamentos limítrofes, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, com o objetivo de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum relacionadas ao saneamento básico;

II – A adesão de cada município será formalizada por meio de instrumento próprio e individual, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, respeitando-se a autonomia municipal;

III – A criação e delimitação da Microrregião serão precedidas de estudos técnicos de viabilidade e audiências públicas com a participação dos municípios envolvidos e suas populações, em cumprimento a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 3º A participação dos municípios na Associação da Microrregião será voluntária e formalizada por meio de termo de adesão específico, subscrito pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com prévia autorização legislativa municipal, nos termos da legislação aplicável.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>.....</p> <p>Art. 8º .....</p> <p>I – O estado de Rondônia terá número de votos equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total de votos dos entes participantes, arredondando-se a fração para o inteiro imediatamente superior, se maior que 0,5, ou desprezando-a, se igual ou inferior;</p> <p>.....</p> <p>Art. 22 .....</p> <p>§ 1º Até a aprovação do regimento interno definitivo, o Colegiado Microrregional limitar-se-á à administração ordinária, sendo vedada a tomada de decisões que impliquem concessões, alienações ou compromissos de longo prazo relacionados aos serviços de saneamento básico.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Plenário das Deliberações, 19 de março de 2025.</p>			

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RODRIGO CAMARGO RIBEIRO  
 Data: 20/03/2025 07:16:16-0300  
 Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**DELEGADO CAMARGO**  
 Deputado Estadual  
 Republicanos





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  25 MAR 2025  Protocolo: 905/25	<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº 796/25
	<b>AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL</b>	
<p>Dispõe sobre a política de Educação Inclusiva para as Pessoas com Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento, Doenças Raras, Altas habilidades ou Superdotação e Síndrome de Down nas instituições Públicas e Privadas no Estado de Rondônia e dá outras providências.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:</b></p> <p>Art. 1º Ficam instituídas em toda a rede Pública e Particular do Estado a política inclusiva da Educação Especial no atendimento das pessoas com Deficiência e Transtornos Globais de Desenvolvimento, com base na legislação vigente sobre o tema.</p> <p>Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados “estudantes mediados” aos serviços da Educação Especial:</p> <p>I - Os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;</p> <p>II - Os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;</p> <p>III - os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.</p> <p>Parágrafo único - O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD e Síndrome Down.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>Art. 3º Esta lei deverá ser desenvolvida em todos os níveis da educação, desde a Educação Infantil ao Ensino Superior de acordo com as necessidades de adaptações de cada estudante mediado em suas fases escolares.</p> <p>Art. 4º A inclusão dos estudantes mediados no âmbito escolar é dever das escolas públicas e privadas, sem discriminação, em caráter de prioridade e com adaptações razoáveis ao seu direito de igualdade de oportunidades com os demais;</p> <p>Art.5º É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais informar à instituição escolar sobre as necessidades especiais de cada aluno, inclusive comprovado mediante laudo médico.</p> <p>§1º Quando não houver Laudo, caberá à escola informar aos pais mediante a análise psicopedagógica verificada de acordo com as dificuldades demonstradas por cada aluno;</p> <p>§2º Demonstradas as dificuldades será necessário a comunicação aos pais para que os estudantes sejam encaminhados aos órgãos da saúde com prioridade nos seus atendimentos visando o início da intervenção precoce.</p> <p>§3º Os alunos que apresentarem algum tipo de dificuldades de aprendizado não poderão ter os seus atendimentos pedagógicos adaptados por falta de laudo conclusivo, ficando a critério da equipe psicopedagógica da instituição os encaminhamentos necessários para um bom aprendizado do aluno.</p> <p>Art.6º As instituições de ensino públicas e privadas deverão praticar e demonstrar as condutas que eliminem as barreiras de acesso à educação, tanto as atitudinais como as arquitetônicas, facilitando e promovendo articulações intersetoriais.</p> <p>Art. 7º São ações precípua das instituições de ensino públicas e privadas no estado de Rondônia para garantir a inclusão prioritariamente no ensino regular:</p> <p>I - Formação de Professor especializado: Capacitar educadores para que compreendam as características das pessoas com deficiência e possam adaptar suas práticas pedagógicas.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>II - Currículo Adaptado: Desenvolver um currículo que atenda às necessidades específicas dos estudantes, promovendo a aprendizagem de forma inclusiva.</p> <p>III - Apoio Psicopedagógico: Oferecer suporte psicopedagógico para ajudar os estudantes a desenvolver habilidades sociais e emocionais.</p> <p>IV - Ambiente Inclusivo: Criar um ambiente escolar que favoreça a inclusão, com espaços e recursos que atendam às necessidades sensoriais dos alunos.</p> <p>V - Trabalho em Equipe: Promover a colaboração entre professores, especialistas e famílias para garantir um acompanhamento integral do estudante.</p> <p>VI - Atividades Extracurriculares: Incentivar a participação em atividades que estimulem a socialização e o desenvolvimento de habilidades.</p> <p>§1º Para fins desta Lei o Professor Especializado, é aquele que participa da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão dos estudantes mediados.</p> <p>§2º Realizar a Plano Educacional Individualizado - PEI do estudante mediado aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;</p> <p>§3º Elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante mediado aos serviços da Educação Especial;</p> <p>§4º Orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante mediado aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Plano Educacional Individualizado;</p> <p>§5º Oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>§6º Participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;</p> <p>§7º Orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;</p> <p>§8º Orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.</p> <p>Art. 8º O Profissional de Apoio Escolar - Cuidador, Atividades de Vida Diária - PAE/AVD atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - Alimentação, no cotidiano escolar;</li><li>II - Higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;</li><li>III - Locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;</li><li>IV - Autocuidado no cotidiano escolar.</li></ul> <p>Art. 9º Autoriza ao poder executivo a criação de Bônus de Incentivo Educacional que terá o percentual de 20% sob o salário base do professor especializado.</p> <p>§1º O recebimento dos valores perdurará enquanto o professor especializado estiver às expensas da Educação Especial;</p> <p>§2º Com relação aos professores especializados das instituições de ensino particular, os pagamentos de salários não poderão ser menores do que o salário mínimo e poderão usar esta Lei como parâmetro para bonificar os professores especializados contratados.</p> <p>Art. 10. Para fins desta Lei ficam autorizadas às instituições, a criação do Projeto Ensino Colaborativo voltado às unidades escolares do estado de Rondônia, que tenham estudante</p>			

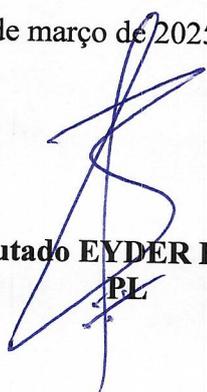


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>mediado aos serviços da Educação Especial, como forma de atuação articulada entre a equipe escolar e os Professores Especializados.</p> <p>§ 1º O Projeto Ensino Colaborativo visa a proporcionar suporte e acompanhamento pedagógico, sendo desenvolvido como estratégia pedagógica voltada à inclusão do estudante mediado aos serviços da Educação Especial, nas classes comuns do ensino regular, ao fomento da cultura inclusiva e à adoção de práticas inclusivas nas escolas da rede pública e particular.</p> <p>§ 2º Para o fomento da cultura inclusiva nos espaços escolares, o Professor Especializado do Projeto Ensino Colaborativo deverá apoiar os professores regentes das classes e aulas regulares, bem como a equipe gestora e funcionários da unidade escolar, no atendimento ao estudante mediado da Educação Especial e na criação de ambientes cada vez mais inclusivos e equânimes.</p> <p>Art. 11. O Projeto Ensino Colaborativo é estruturado nos seguintes eixos:</p> <p>I - Articulação entre os professores titulares de classes comuns do ensino regular e o Professor Especializado;</p> <p>II - Identificação, aperfeiçoamento e acompanhamento dos apoios, recursos e serviços para a inclusão;</p> <p>III - permanência de todos os estudantes, atendidos ou não pelos serviços da Educação Especial, no mesmo espaço físico, com o mesmo currículo, garantida a acessibilidade e a tecnologia assistiva;</p> <p>IV - Formação continuada dos docentes para as práticas pedagógicas em âmbito do Projeto Ensino Colaborativo;</p> <p>V - Orientação e esclarecimento à comunidade escolar, proporcionando diálogo acerca da cultura inclusiva e dos apoios, recursos e serviços da Educação Especial;</p> <p>VI - Promoção de tempos e espaços para diálogo e planejamento das questões relativas à perspectiva inclusiva na unidade escolar.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR :DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p>Art. 12. Fica proibida às instituições privadas, de qualquer nível de modalidade de ensino, recusar, procrastinar ou colocar em lista de espera, matrículas de estudantes mediados e cobrar valores adicionais de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Rondônia, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.</p> <p>Art. 13. O Poder Público deverá garantir o acesso ao ensino de estudantes mediados voltado para jovens e adultos que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.</p> <p>Art. 14. Será responsável a instituição escolar pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimentos e doenças raras, elencado no artigo 2º desta Lei.</p> <p>Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de março de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> <b>Deputado EYDER BRASIL</b> PL</p>			



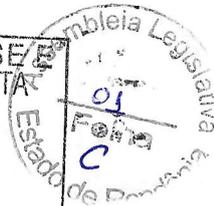


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

LIDO, AUTUE-SE  
INCLUA EM PAUTA

25 MAR 2025

1º Secretário



PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

25 MAR 2025

Protocolo: 640/25

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO

Nº 640/25

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Concede título honorífico de Honra ao Mérito à  
**Odaísa Fernandes Ferreira** pelos relevantes  
serviços prestados ao estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica concedido título honorífico de Honra ao Mérito à **Odaísa Fernandes Ferreira** pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo do estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2025.

**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual  
REPUBLICANOS

25 MAR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2025  
Protocolo: 641125

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO

Nº 641125

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

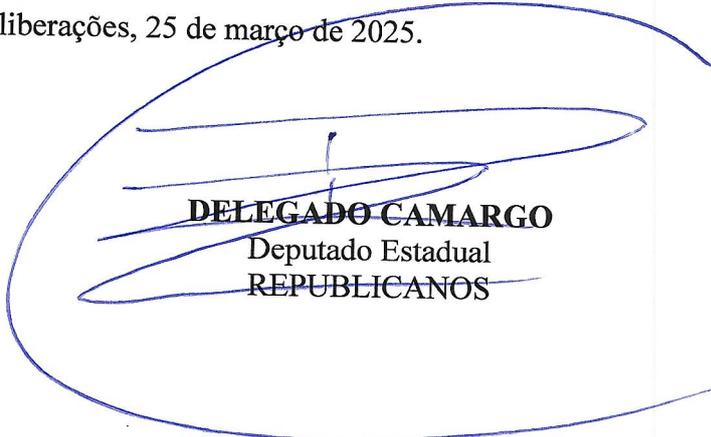
Concede a Medalha de Mérito Legislativo à  
**Odaísa Fernandes Ferreira** pelos relevantes  
serviços prestados ao Poder Legislativo do  
estado de Rondônia.

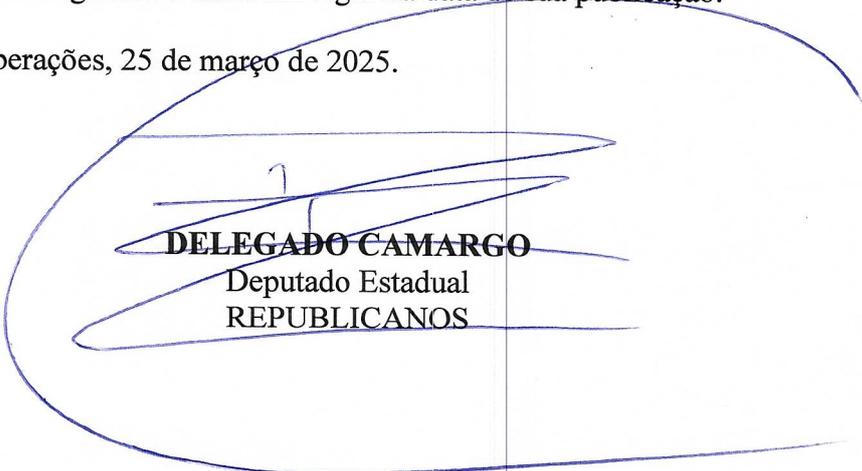
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo à **Odaísa Fernandes Ferreira** pelos relevantes serviços prestados ao Poder Legislativo do estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de março de 2025.

  
**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual  
REPUBLICANOS

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAR 2025</p> <p>Protocolo: <u>642/25</u></p>	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº <u>642/25</u>
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>Concede título honorífico de cidadã honorária do estado de Rondônia à <b>Odaísa Fernandes Ferreira</b>.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica concedido título honorífico de cidadã honorária do estado de Rondônia à <b>Odaísa Fernandes Ferreira</b>.</p> <p>Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 25 de março de 2025.</p> <p> <b>DELEGADO CAMARGO</b> Deputado Estadual REPUBLICANOS</p>			

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA  
25 MAR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 MAR 2025  
Protocolo: 643/25

PROJETO DE  
DECRETO  
LEGISLATIVO

Nº 643/25

AUTOR : DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL

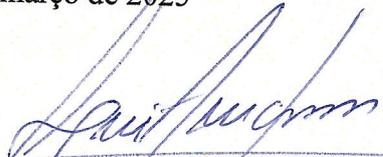
Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor Salatiel Rodrigues de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor Salatiel Rodrigues de Souza pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

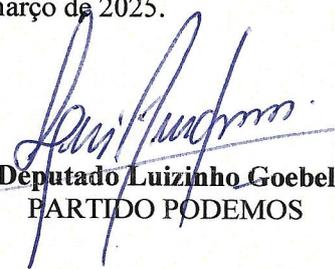
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2025

  
**Deputado Luizinho Goebel**  
PARTIDO PODEMOS



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA  
25 MAR 2025

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAR 2025</p> <p>Protocolo: <u>644/25</u></p>	<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO</p>	<p>1º Secretário</p> <p>Nº <u>644/25</u></p>
	<p>AUTOR : DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL</p> <p>Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor Dilvo Grolli, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia, ao Senhor Dilvo Grolli, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 13 de março de 2025.</p> <p> <b>Deputado Luizinho Goebel</b> PARTIDO PODEMOS</p>		